



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

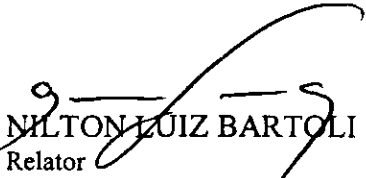
**Processo nº** : 10183.005593/92-17  
**Recurso nº** : 132.135  
**Acórdão nº** : 303-32.759  
**Sessão de** : 26 de janeiro de 2006  
**Recorrente** : RAMEZ ABOU RIZK  
**Recorrida** : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. É nula por vício formal a Notificação de Lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requinte essencial prescrito em lei.  
ANULADO O PROCESSO "AB INITIO"

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da notificação de lançamento por vício formal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman e Anelise Daudt Prieto.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Formalizado em:

09 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10183.005593/92-17  
Acórdão nº : 303-32.759

## RELATÓRIO

Trata-se de impugnação à lançamento (fls. 02) pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário lançado do Imposto Territorial Rural – ITR, Taxa de Cadastro, Contribuição Sindical ao Trabalhador Rural na Agricultura – CONTAG, Contribuição Sindical ao Empregador Rural – CNA ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, do exercício de 1992, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Guaporé R.R.”, localizado no município de Vila Bela Santíssima Trindade – MT, com a área total de 25.998,9ha, em razão do requerimento da verificação do valor da V.T.N. conforme tabela elaborada pela Receita Federal.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande / MS, esta entendeu pela procedência do lançamento (fls. 30/34), nos termos da seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR  
Exercício: 1992

O Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo contribuinte na Declaração de Informações do ITR, só é passível de modificação, mediante apresentação de Laudo Técnico.

### Lançamento Procedente

Ciente quanto à decisão de primeira instância (AR de fls. 43), o contribuinte apresentou tempestivo Recurso Voluntário fls. 44/61, juntando os documentos de fls.62/78, entre os quais, Declaração de ajuste anual, Declaração de bens e direitos e, alegando, em síntese, o que segue:

(i) para cálculo do Imposto devido, a contribuinte utilizou-se por mero erro e sem qualquer má fé, dados que não expressavam a realidade dos fatos, seja no que se refere ao valor venal, seja no que tange à área aproveitável do imóvel, elementos que constituem a base de cálculo do imposto devido, resultando num tributo muito maior que aquele realmente devido;

(ii) o órgão que julgou a impugnação desconsiderou tais fatos, mantendo as mesmas bases lançadas erroneamente pelo recorrente, causando-lhe enormes prejuízos, com a obrigação de recolhimento aos cofres públicos de um valor que contraria as regras e normas do direito tributário aplicáveis ao Imposto Territorial Rural;

(iii) o acórdão reconheceu o erro no lançamento que estava gerando um recolhimento maior que o devido mas afastou a pretensão do

Processo nº : 10183.005593/92-17  
Acórdão nº : 303-32.759

recorrente apenas por não ter sido juntado, à sua impugnação, o Laudo Técnico elaborado por profissional devidamente habilitado, entretanto esse raciocínio, além de abusivo e ilegal, é completamente desprovido de lógica jurídica;

(iv) não restam dúvidas acerca das disposições lançadas nos artigos 148 do CTN 29 e 30 do Decreto nº 70.235/72 e 3º, § 4º da Lei nº 8.847/94. Estes dispositivos são de clareza solar no sentido de possibilitarem à autoridade tributária a revisão do valor da terra nua, desde que se faça em razão de laudo técnico elaborado por profissional habilitado, porém, faz-se necessário a correta interpretação desses dispositivos, de forma a não incorrer no mesmo erro que se verifica presente no acórdão recorrido;

(v) se a intenção da recorrente em sua impugnação era e ainda é ver utilizado, no cálculo do imposto, o valor da terra nua fixado pela Própria Receita Federal, através de Instrução Normativa, não há qualquer finalidade ou fundamento para se exigir a apresentação de laudo técnico elaborado por profissional habilitado, apenas para demonstrar que o valor da terra nua é exatamente aquele já fixada pela autoridade tributária, ferindo o Princípio da Finalidade dos atos administrativos que o torna nulo e sem efeito, merecendo reforma a decisão posta no acórdão proferido;

(vi) o acórdão fere frontalmente o Princípio da Igualdade expresso no art. 5º da Constituição Federal de 1988, pois impossibilita ao recorrente utilizar-se de parâmetro fixado pela Receita Federal, através da Instrução Normativa nº 119/92, que portanto é dirigido a todos os proprietários rurais que se enquadram nas condições estabelecidas na referida instrução, sem que haja qualquer elemento que possibilite ou autorize tal discriminação;

(vii) não pode o Valor da Terra Nua fixada pela Receita Federal ser aplicado a um determinado imóvel e não o ser para outro que se encontra nas mesmas exatas condições, pois é flagrante a ofensa ao Princípio da Isonomia e torna nula a decisão como proferida, exigindo sua reforma;

(viii) resta violado também o Princípio da Legalidade, pois em se tratando de questão tributária, em que impera o Princípio da Estrita Legalidade, ao Poder Público é vedado fazer ou deixar de fazer senão na forma em que está expressamente autorizado na Lei e, portanto, uma vez cumprida as condições estabelecidas na IN nº 119/92, deveria ter sido observada o valor da terra nua nela fixada para o cálculo do imposto devido pelo recorrente;

(ix) o Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, em seus artigos 2º e 16º, dispõe sobre as florestas que, só pelo efeito da referida Lei, são consideradas de preservação permanente ou que constituem a reserva legal, independentemente de qualquer ato declaratório do Poder Público, que somente vem exigido para as florestas abrangidas pelo art. 3º da mesma norma legal;

Processo nº : 10183.005593/92-17  
Acórdão nº : 303-32.759

(x) o imóvel de propriedade do recorrente possuía, no ano de 1992, enormes áreas cobertas por florestas que se enquadravam nas classificações dos artigos mencionados, ressaltando-se que, quanto à reserva legal, em razão do tipo de floresta e localização da Fazenda, essa não pode ser inferior a 50% da área total do imóvel, onde em dezembro de 2001, boa parte desse imóvel foi objeto de desapropriação para fins de reforma agrária, sendo que a área remanescente passou a ser quase que integralmente aquela coberta por referidas florestas e que, portanto, é inexplorável;

(xi) referidas áreas, são reconhecidas pela própria Receita Federal, a tanto que considera como área aproveitável a extensão de 10.356,4 hectares sendo a reserva legal de 12.999,5 hectares e a área de preservação permanente de 2.618 hectares;

(xii) o lançamento tributário, seja de ofício ou através de quaisquer de suas outras formas em lei previstas é o meio pelo qual se constitui o crédito tributário, entretanto, não podemos afastar que deve haver sob pena de nulidade, ampla e perfeita relação entre a obrigação tributária e o crédito tributário dela decorrente;

(xiii) indiscutível que da totalidade da área da propriedade rural objetivada neste processo administrativo, 12.999,5 hectares eram áreas de reserva legal e 2.618,0 hectares faziam parte da área de preservação permanente, o que se traduz em direito líquido e certo do recorrente em ter essas mesmas áreas excluídas da base de cálculo da incidência tributária;

(xiv) nos termos do art. 3º do CTN, somente por força de Lei é possível, instituir, majorar, reduzir ou extinguir impostos, e da mesma forma, é através de Lei que se define o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, a aplicação das penalidades e as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção do crédito tributário, dispondo também neste sentido o art. 97 e seus incisos do mesmo diploma;

(xv) a Lei nº 9.393/96, como as demais anteriores a ela, limitou-se a instituir o imposto e traçar suas particularidades, inclusive dispondo acerca da exclusão tributária sobre as áreas acima referidas, afastando-as da base de cálculo do imposto, entretanto, não impôs quaisquer condições para o exercício de tal direito, concluindo-se então, que as regras para a verificação da existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal, são aquelas estabelecidas no Código Florestal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.803/89;

(xvi) evidente esta que, no caso em debate a Receita Federal ignorou as disposições legais que tratam das áreas de preservação permanente e de reserva legal e a realidade dos fatos, bem como os dispositivos que regem a exclusão dessas áreas da base de cálculo do imposto territorial rural – norma imperativa, fazendo incidir a alíquota do imposto sobre uma área do imóvel de

Processo nº : 10183.005593/92-17  
Acórdão nº : 303-32.759

forma ilegal e abusiva, impondo o pagamento de um valor de imposto que se reveste de nulidade, devendo ser reconhecida neste momento, por se tratar de nulidade pelo júri;

Após demonstrar os vários aspectos legais e infra-legais concernentes ao ITR, pleiteia seja julgado procedente o presente recurso.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, apresentou Relação de Bens e Direitos para Arrolamento às fls. 65/66.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 83, última.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo, e por conter matéria de competência deste Eg. Conselho.

Inicialmente, quer este Relator observar que é obrigação de ofício do Julgador verificar os aspectos formais do processo, antes de iniciar a análise do mérito.

E, após a minuciosa análise de todo o processado, chega-se à conclusão de que a declaração de nulidade da Notificação de Lançamento, constante dos autos, é irretorquível. Senão vejamos.

Ao realizar o ato administrativo de lançamento, aqui entendido sob qualquer modalidade, a autoridade fiscal está adstrita ao cumprimento de uma norma geral e abstrata que lhe confere e lhe delimita a competência para tal prática e de outra norma, também geral e abstrata, que incide sobre o fato jurídico tributário, que impõe determinada obrigação pecuniária ao contribuinte.

O Código Tributário fornece a exata definição do lançamento no art. 142:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Não esquecendo que a origem do Direito Tributário é o Direito Financeiro, entendo oportuno lembrar que também a Lei nº. 4.320, de 17.3.1964, que baixa normas gerais de Direito Financeiro, conceitua o lançamento, no seu art. 53:

Art. 53. “O lançamento da receita é o ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta”.



As normas legais veiculam, no mundo do direito positivo, conceitos que devem ser observados no momento em que o intérprete jurídico se defronta com uma situação como a que se apresenta nestes autos.

O que se verifica é que o lançamento é um ato administrativo, ainda que decorrente de um procedimento fiscal interno, mas é um ato administrativo de caráter declaratório da ocorrência de um fato impositivo (fato ocorrido no mundo fenomênico) e constitutivo de uma relação jurídica tributária, entre o sujeito ativo, representado pelo agente prolator do ato, e o sujeito passivo a quem fica acometido de um dever jurídico, cujo objeto é o pagamento de uma obrigação pecuniária.

Sendo o ato administrativo de lançamento privativo da autoridade administrativa, que tem o poder de aplicar o direito e reduzir a norma geral e abstrata em norma individual e concreta, e estando tal autoridade vinculada à estrita legalidade, podemos concluir que, mais que um poder, a aplicação da norma e a realização do ato é um dever, pois, como visto, vinculado e obrigatório. Hugo de Brito Machado (op. cit. Pág. 120) ensina:

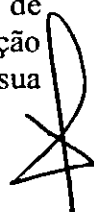
“A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 142, parágrafo único). Tomando conhecimento do fato gerador da obrigação tributária principal, ou do descumprimento de uma obrigação tributária acessória, que a este equivale porque faz nascer também uma obrigação tributária principal, no que concerne à penalidade pecuniária respectiva, a autoridade administrativa tem o *dever* indeclinável de proceder ao lançamento tributário. O Estado, como sujeito ativo da obrigação tributária, tem um direito ao tributo, expresso no direito potestativo de criar o crédito tributário, fazendo o lançamento. A posição do Estado não se confunde com a posição da autoridade administrativa. O Estado tem um *direito*, a autoridade tem um *dever*.

Para Alberto Xavier (in, Do Lançamento – Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, 2ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1998, pág. 54 e 66):

“O lançamento é ato de aplicação da norma tributária material ao caso em concreto, e por isso se distingue de numerosos atos regulados na lei fiscal que, ou não são a rigor atos de aplicação da lei, ou não são atos de aplicação de normas instrumentais.

...

Devemos, por isso, aperfeiçoar a noção de lançamento por nós inicialmente formulada, definindo-o como o ato administrativo de aplicação da norma tributária material que se traduz na declaração da existência e quantitativa da prestação tributária e na sua conseqüente exigência.



Esses atos dos agentes públicos, provocados pelo fato gerador, se chamam lançamento e têm por finalidade a verificação, em caso concreto, das condições legais para a exigência do tributo, calculando este segundo os elementos quantitativos revelados por essas mesmas condições.” (Aliomar Baleeiro, “Uma Introdução à Ciência das Finanças”, vol. I/ 281, n.º193).

Américo Masset Lacombe (in, “Curso de Direito Tributário”, coordenação de Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Cejup, Belém, 1997) ao tratar do tema “Crédito Tributário”, postula:

“A atividade do lançamento é, assim, conforme determina o parágrafo único deste artigo, vinculada e obrigatória. É vinculada aos termos previstos na lei tributária. Sendo a obrigação tributária decorrente de lei, não podendo haver tributo sem previsão legal, e sabendo-se que a ocorrência do fato impositivo prevista na hipótese de incidência da lei faz nascer o vínculo pessoal entre o sujeito ativo e o sujeito passivo, o lançamento que gera o vínculo patrimonial, constituindo o crédito tributário (*obligatio*, *haftung*, relação de responsabilidade), não pode deixar de estar vinculado ao determinado pela lei vigente na data do nascimento do vínculo pessoal (ocorrência do fato impositivo previsto na hipótese de incidência da lei). Esta atividade é obrigatória. Uma vez que verificado pela administração o nascimento do vínculo pessoal entre o sujeito ativo e o sujeito passivo (nascimento da obrigação tributária, *debitum*, *shuld*, relação de débito), a administração estará obrigada a efetuar o lançamento. A hipótese de incidência da atividade administrativa será assim a ocorrência do fato impositivo previsto na hipótese de incidência da lei tributária.”

Nos conceitos colacionados, vemos a atividade da administração tributária como um dever de aplicação da norma tributária. O agente administrativo, no exercício de sua competência atribuída pela lei, tem o dever-poder de, verificada a ocorrência do fato impositivo, exercer sua atividade e lançar o tributo devido.

O ato administrativo do lançamento é obrigatório e incondicional.

Em contrapartida, a administração tributária tem o dever jurídico de constituir o crédito tributário (art. 142 e parágrafo único do CTN), segundo as normas regentes.

No caso em tela, a norma aplicável à notificação de lançamento do ITR é o art. 11 do Decreto nº. 70.235/72, que disciplina as formalidades necessárias para a emanção do ato administrativo de lançamento:

Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:



I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

A norma contida no art. 11 e em seu parágrafo único, esboça os requisitos para formalização do crédito, ou seja, em relação às características intrínsecas do documento, as informações que deva conter, e em relação à indicação da autoridade competente para exarar-lo.

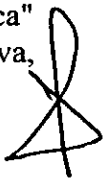
Há, inclusive a dispensa da assinatura da autoridade competente, mas não há a dispensa de sua indicação, por óbvio. Todo ato praticado pela administração pública o é por seu agente, ou seja, a administração como ente jurídico de direito, não tem capacidade física de prolação de atos senão por intermédio de seus agentes: pessoas designadas pela lei que são portadoras da competência jurídica.

Não é, no caso em tela, a Delegacia da Receita Federal que expede o ato, enquanto órgão, mas sim a Delegacia pela pessoa de seu delegado ou pela pessoa do Auditor da Receita Federal.

Portanto, supor a possibilidade de considerar válido o lançamento que esteja desprovido da indicação da autoridade que o prolatou é desconsiderar a formalidade necessária e inerente ao próprio ato. Seria entender que é dispensável a capacidade e a competência do agente para constituição do crédito tributário pelo lançamento.

O ato administrativo, como qualquer ato jurídico, tem como requisitos básicos o objeto lícito, agente capaz e forma prescrita ou não defesa em lei. Mas como poder aferir tais requisitos não constantes do ato? Como saber se o agente capaz estava autorizado pela lei para prática do ato se não se sabe quem o realizou?

Para Paulo de Barros Carvalho, "a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, mediatemente, o valor da segurança jurídica" (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).



Processo nº : 10183.005593/92-17  
Acórdão nº : 303-32.759

Em nenhum momento poderia a administração tributária dispor de seu dever-poder, em face da existência de uma norma que, simplesmente, objetiva o vetor da relação jurídica tributária acometida ao sujeito passivo.

O processo é constituído de uma relação estabelecida através do vínculo entre pessoas (jugador, autor e réu), que representa requisitos material (o vínculo entre essas pessoas) e formal (regulamentação pela norma jurídica), produzindo uma nova situação para os que nele se envolvem.

Essa relação traduz-se pela aplicação da vontade concreta da lei. Desde logo, para atingir-se tal referencial, pressupõe-se uma sequência de acontecimentos desde a composição do litígio até a sentença final.

Para que a relação processual se complete é necessário o cumprimento de certos requisitos, quais sejam (dentre outros):

Os pressupostos processuais – são os requisitos materiais e formais necessários ao estabelecimento da relação processual. São os dados para a análise de viabilidade do exercício de direito sob o ponto de vista processual, sem os quais levará ao indeferimento da inicial, ocasionando a sua extinção.

As condições da ação (desenvolvimento) – é a verificação da possibilidade jurídica do pedido, da legitimidade da parte para a causa e do interesse jurídico na tutela jurisdicional, sem os quais o julgador não apreciará o pedido.

A extinção do processo por vício de pressuposto ou ausência de condição da ação só deve prevalecer quando o feito detectado pelo julgador seja insuperável ou quando ordenado o saneamento, a parte deixe de promovê-lo no prazo que se lhe tenha assinado.

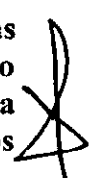
A ausência desses elementos não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material e, desde que não seja julgado o mérito, não há preclusão temporal para essa matéria, qualquer que seja a fase do processo.

Inobservados os pressupostos processuais ou as condições da ação ocorrerá a extinção prematura do processo sem julgamento ou composição do litígio, eis que tal vício levará ao indeferimento da inicial.

Nessa linha seguem as normas disciplinadoras no âmbito da Secretaria da Receita Federal, senão vejamos:

**“ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT Nº. 02 DE 03/02/1999:**

**O Coordenador Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº. 227, de 03/09/98, e tendo em vista o disposto nos**



**arts. 142 e 173, inciso II, da Lei nº. 5.172/66 (CTN), nos arts. 10 e 11 do Decreto nº. 70.235/72 e no art. 6º da IN/SRF nº. 94, de 24/09/97, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que:**

**- os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN/SRF nº. 94, de 1997 – devem ser declarados nulos de ofício pela autoridade competente; (sublinhei)**

Dessa forma, pode o julgador desde logo extinguir o processo sem apreciação do mérito, haja vista que encontrou um defeito insanável nas questões preliminares de formação na relação processual, que é a inobservância, na Notificação de Lançamento, do nome, cargo, o número da matrícula e a assinatura do autuante, essa última dispensável quando da emissão da notificação por processamento eletrônico.

Agir de outra maneira, frente a um vício insanável, importaria subverter a missão do processo e a função do julgador.

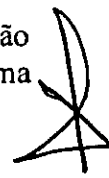
Ademais, dispõe o art. 173 da Lei nº. 5.172/66 – CTN (nulidade por vício formal) que haverá vício de forma sempre que, na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo, for preterida alguma formalidade essencial ou o ato efetivado não tenha sido na forma legalmente prevista. Tem-se, por exemplo, o Acórdão CSRF/01-0.538, de 23/05/85 cujo voto condutor assim dispõe:

“Sustenta a Procuradora, com apoio no voto vencido do Conselheiro Antonio da Silva Cabral, que foi o da Minoria, a tese da configuração do vício formal.

O lançamento tributário é ato jurídico administrativo. Como todo o ato administrativo, tem como um dos requisitos essenciais à sua formação o da forma, que é definida como seu revestimento material. A inobservância da formas prescrita em lei torna o ato inválido.

O Conselheiro Antonio da Silva Cabral, no seu bem fundamentado voto já citado, trouxe a lume, dentre outros, os conceitos de Marcelo Caetano (in “Manual de Direito Administrativo”, 10ª ed., Tomo I, 1973, Lisboa) sobre vício de forma e formalidade, que peço vênha para reproduzir:

O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal.



Processo nº : 10183.005593/92-17  
Acórdão nº : 303-32.759

Formalidade é, pois, todo o ato ou fato, ainda que meramente ritual, exigido por lei para segurança ou formação ou da expressão da vontade de um órgão de uma pessoa coletiva.”

Também DE PLÁCIDO E SILVA (in “Vocabulário Jurídico”, vol. IV, Forense, 2ª ed., 1967, pág., 1651), ensina:

VÍCIO DE FORMA. É o defeito, ou a falta, que se anota em um ato jurídico, ou no instrumento, em que se materializou, pela omissão de requisito, ou desatenção à solenidade, que prescreve como necessária à sua validade ou eficácia jurídica” (Destaques no original).

E no vol. III, págs. 712/713:

FORMALIDADE – Derivado de forma (do latim formalistas), significa a regra, solenidade ou prescrição legal, indicativas da maneira por que o ato deve ser formado.

Neste sentido, as formalidades constituem a maneira de proceder em determinado caso, assinalada em lei, ou compõem a própria forma solene para que o ato se considere válido ou juridicamente perfeito. As formalidades mostram-se prescrições de ordem legal para a feitura do ato ou promoção de qualquer contrato, ou solenidades próprias à validade do ato ou contrato.

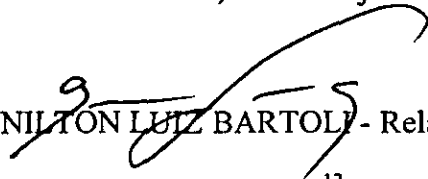
Quando as formalidades atendem à questão de forma material do ato, dizem-se extrínsecas.

Quando se referem ao fundo, condições ou requisitos para a sua eficácia jurídica, dizem-se intrínsecas ou viscerais, e habitantes, segundo apresentam como requisitos necessários à validade do ato (capacidade, consentimento), ou se mostram atos preliminares e indispensáveis à validade de sua formação (autorização paterna, autorização do marido, assistência do tutor, curador etc.).”

E, nos autos, encontra-se notificação de lançamento (fls. 02) que não traz, em seu bojo, formalidade essencial, qual seja o nome, cargo e o número da matrícula da autoridade a quem a lei outorgou competência para prolatar o ato.

Diante do exposto, julgo pela nulidade da notificação de lançamento constante dos autos, juntada às fls. 02, por ausência de formalidade essencial, sendo, portanto, nulo o processo *ab initio*.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator